

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Rua do Egito, 139- Centro, São Luís/MA - CEP: 65.010-913 - Fone: 3261-6171 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0800374-77.2021.8.10.0006 | PJE Promovente: MARIA VITORIA GUIMARAES CARNEIRO Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: ENEAS PEREIRA PINHO - MA3033-A Promovido: JORDAN S. DA SILVA Advogado/Autoridade do(a) REU: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - AP1385 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição do indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA VITÓRIA GUIMARÃES CARNEIRO, em desfavor de JORDAN S. DA SILVA em virtude de suposta falha na prestação de serviços. Alega a autora que, em 18/02/2021, entrou na loja requerida na intenção de comprar dois aparelhos celulares, marca LG ou SAMSUNG, para dar a seus netos. Assim, foi atendida pelo vendedor Carlos Reis, o qual lhe informou que possuía um aparelho marca BRASILTEC, que era bem melhor do que as outras marcas, além de ser mais barato. Desse forma, a autora efetuou a compra dos dois celulares, pagando o total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O vendedor convenceu, ainda, a requerente a fazer um seguro proteção para os aparelhos, pagando R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ao chegar em casa, constatou que os aparelhos não traziam fones de ouvido, o que desagradou ainda mais seus netos. Assim, retornou à loja, reclamando acerca dos fones, quando o vendedor lhe disse que os telefones não vinham com esse acessório e que a autora teria que comprá-los por fora. Nessa oportunidade, a autora solicitou o cancelamento da compra, mas a loja não atendeu ao pedido, razão pela qual a mesma propôs a corrente ação. A reclamada, em sua contestação, informa que não houve nenhuma falha na prestação do serviço, nem omissão de informação ou equívoco na hora de entregar o aparelho ou contratar o seguro. A verdade é que a consumidora compareceu à loja alegando que se arrependeu da compra porque seu filho não queria o aparelho e que seu filho era uma pessoa agressiva e que havia brigado porque não gostou do aparelho, mas teve seu pedido negado, pois não se aplica o direito de arrependimento para compras feitas presencialmente. Em audiência, a autora acrescentou: “que adquiriu 02 aparelhos celulares na loja reclamada, pagando R\$ 1.600,00; que na ocasião fez um seguro relativo a garantia estendida dos aparelhos; que anteriormente já havia adquirido um aparelho na dita loja; que na ocasião da compra querida adquirir um Samsung ou LG , mas o vendedor lhe disse que a marca que a depoente adquiriu era muito boa; que no dia seguinte foi até a loja para cancelar a compra pois o telefone não tinha fone de ouvido; que não quiseram cancelar a compra; que os telefones estão guardados , pois seus netos não quiseram, pois queriam era Samsung; que na loja havia telefone Samsung, mas era mais caro; que o vendedor lhe disse que o aparelho adquirido, se quebrasse ou se fosse roubado a depoente teria direito a outro aparelho; que por essa razão adquiriu os citados aparelhos.” Era o que cabia relatar. Passo a decidir. Diante da narração acima, impende destacar que, no caso concreto, o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora não se faz presente, razão pela qual, deixo de inverter o ônus probatório. Desse modo, Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo

atinente ao direito que sustenta, como regula o artigo 373, I do Código de Processo Civil na distribuição do ônus das provas. Pois bem, o chamado “direito do arrependimento” está previsto no artigo 49 do CDC, da seguinte forma: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Quanto à desistência de compras realizadas na própria loja ou estabelecimento comercial, não há disposição legal que regule essa situação ou obrigue o vendedor a efetivar a devolução, salvo se o produto apresentar defeitos ou danos. Isso porque, no ato de aquisição de um produto dentro de um estabelecimento comercial, o consumidor, além do contato físico com a mercadoria, se vale ainda de um momento de reflexão antes da compra. Ou seja, tem a chance de analisar as características do produto para se decidir pela compra ou não. Desse modo, como no caso em análise, a compra foi feita de forma presencial, tendo a autora a opção de escolher entre uma ou outra marca de celular, não há que se falar em direito de arrependimento. Ademais, os produtos adquiridos pela autora estavam em perfeito estado de funcionamento, não apresentando vícios que justifiquem a troca. Ante todo o exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R e intinem-se. São Luís (MA), 24 de novembro de 2021. Maria Izabel Padilha Juíza de Direito do 1º JECRC